



Processo nº : 13882.000051/2003-56
Recurso nº : 124.926
Acórdão nº : 203-10.257

Recorrente : LABORATÓRIO MÉDICO SÃO CAMILO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

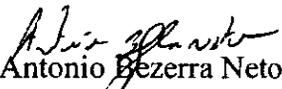
COFINS. SOCIEDADE CIVIL-ISENÇÃO. Pedido de restituição - Período de 01/01/1993 a 30/04/1997. Somente as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, até 31 de março de 1997, faziam jus à isenção da COFINS (art. 6º, Lei Complementar nº 70/91) independentemente do regime adotado de tributação. Sociedade na qual algum dos sócios não pode exercer a profissão regulamentada, por falta de habilitação legal, não se enquadra na forma de tributação específica para os contribuintes que prestam serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

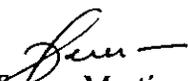
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LABORATÓRIO MÉDICO SÃO CAMILO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

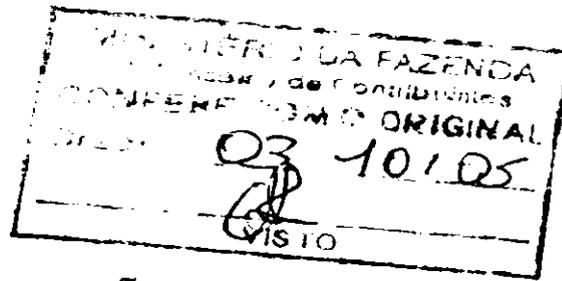


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.00005 1/2003-56
Recurso nº : 124.926
Acórdão nº : 203-10.257



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : LABORATÓRIO MÉDICO SÃO CAMILO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 01/01/1993 a 30/04/1997.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir transcrevo:

Trata este processo de pedido de restituição, apresentado em 13 de fevereiro de 2003, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativas aos recolhimentos efetivados no período de apuração de janeiro de 1993 a abril de 1997, no montante de R\$ 20394,33, sob a alegação de que o art. 6º, II, da Lei Complementar 70, de 1991 isentou daquela contribuição todas as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, a que alude o art. 1º do Decreto-Lei 2.397, de 1987.

2. *A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 164/165), sob a fundamentação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição, estaria extinto pelo decurso do prazo de cinco anos, conforme previsto nos artigos 165, I e 168, inciso I, da Lei 5.172, de 1996, Código Tributário Nacional (CTN), e Ato Declaratório SRF 96, de 26/11/99.*

3. *Cientificada da decisão em 04 de abril de 2003, conforme AR de fl. 120 verso, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 17 de abril de 2003 (fls. 122/143), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

3.1. *a contribuinte atende a todos os pressupostos descritos no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70, de 1991: é sociedade civil constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil, tem por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada e está registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;*

3.2. *conforme jurisprudência, que interpreta conjugando os artigos 150, 156, 165 e 168 do CTN, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;*

3.4. *requer a reforma da decisão e que seja reconhecido seu direito à restituição.*

Por meio do Acórdão /DRJ/ CPS nº 4.629, de 14 de agosto de 2003, os julgadores da 5ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação de restituição dos valores pagos a título de Cofins. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

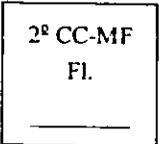
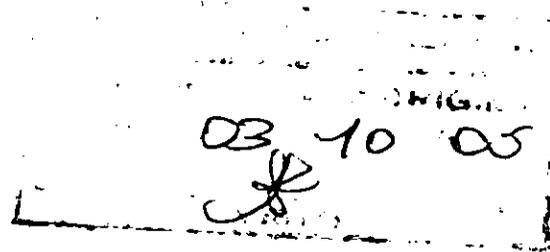
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/04/1997

Ementa: Sociedade Civil de Profissão Regulamentada. Sócio sem habilitação legal. Sociedade na qual algum dos sócios não pode exercer a profissão regulamentada, por falta de habilitação legal, não se enquadra na forma de tributação específica para as



Processo nº : 13882.000051/2003-56
Recurso nº : 124.926
Acórdão nº : 203-10.257



contribuintes que prestam serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

Restituição de indébito. Extinção do Direito. Condição Resolutória. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de extinção sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida

A interessada, inconformada com a decisão prolatada, interpôs recurso onde em síntese e fundamentalmente aduz que:

I - quanto à habilitação profissional: - o fato de uma das sócias ser professora, também de profissão regulamentada, este juízo de valor só pode ser emitido pelo próprio CRM – Conselho Regional de Medicina. Alega que a competência para apreciação deste requisito é atrelada ao próprio órgão de controle da profissão, por isso, incabível sua discussão nessa instância de julgamento. Que, também não houve prequestionamento da matéria em primeira instância, ou seja, *quando o Pedido de Restituição foi indeferido, não houve a manifestação do julgador quando à este detalhe apontado intempestivamente pela Turma de julgamento da DRJ de Campinas.* Entendeu que houve agravamento da decisão anterior;

II - quanto ao direito reitera os argumentos apresentados anteriormente quando de sua impugnação. Nesse sentido; que a isenção da COFINS não pode ser atrelada a opção pelo regime de tributação com base no lucro real ou lucro presumido, conforme jurisprudência dos Conselhos em seu favor; e

III - quanto ao prazo de solicitação: Alega que o prazo de decadência é de dez anos para a solicitação da restituição.

Por último requer o provimento do recurso (sic) *reconhecendo que a recorrente era expressamente dispensada do recolhimento desta contribuição, no período de janeiro de 1993 até abril de 1997, sob a égide do art. 6º, inciso II da Lei nº 70/91, bem como homologar as compensações efetuadas.*

É o relatório.



Processo nº : 13882.000051/2003-56
Recurso nº : 124.926
Acórdão nº : 203-10.257

03 40 05

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade merecendo ser conhecido.

As matérias, objeto de análise, dizem respeito:

I- Quanto à habilitação profissional: - da análise da formação dos sócios. Que, quanto à habilitação profissional, o fato de uma das sócias ser professora, também de profissão regulamentada, este juízo de valor só pode ser emitido pelo próprio CRM – Conselho Regional de Medicina. Alega que a competência para apreciação deste requisito é atrelada ao próprio órgão de controle da profissão, por isso, incabível sua discussão nessa instância de julgamento. Que, também não houve prequestionamento da matéria em primeira instância, ou seja, *quando o Pedido de Restituição foi indeferido, não houve a manifestação do julgador quando à este detalhe apontado intempestivamente pela Turma de julgamento da DRJ de Campinas*. Entendeu que houve agravamento da decisão anterior.

II- Que quanto ao direito; se a isenção da COFINS pode ser atrelada a opção pelo regime de tributação com base no lucro real ou lucro presumido;

III- Que, quanto ao prazo de solicitação: Alega que o prazo de decadência é de dez anos para a solicitação da restituição.

Passo à análise da primeira matéria, por entender ser prejudicial às demais.

Da habilitação profissional

Em primeiro lugar, a recorrente alega não ter havido prequestionamento da matéria em primeira instância, ou seja, quando o Pedido de Restituição foi indeferido, não houve a manifestação do julgador quando à este detalhe apontado intempestivamente pela Turma de julgamento da DRJ de Campinas. Entendeu a recorrente ter ocorrido agravamento da decisão anterior.

Penso diferente. Ao ter ocorrido indeferimento ao pedido efetuado de restituição, o órgão de primeira instância, o fez somente quanto à preliminar de mérito, razão pela qual deixou de apreciar quanto às demais questões meritórias. Já, a Delegacia de Julgamento, adiantando a possibilidade de entendimento diverso por este Colegiado, quanto à forma de contagem do prazo decadencial, preferiu adentrar na fase meritória. Importa registrar que pode a contribuinte se defender adequadamente da situação revelada, afastando conseqüentemente a ocorrência de cerceamento de defesa.

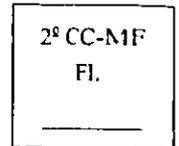
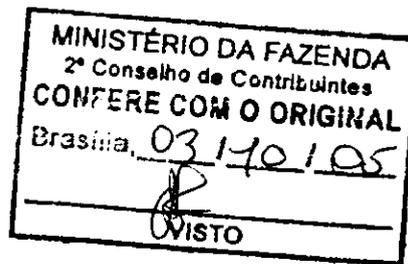
No mais, quanto à matéria:

A sociedade é constituída de dois sócios de formação distinta: um médico e uma professora. Entende a decisão recorrida que para a isenção, deveriam possuir a mesma



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000051/2003-56
Recurso nº : 124.926
Acórdão nº : 203-10.257



habilitação profissional, ou seja, a medicina. Nesse sentido, aduz o julgador de primeira instância:

No caso, a sócia Maria Olinda Santi Monteiro Amaral é professora, não possuindo habilitação para o exercício da Medicina, conforme consta do Contrato Social anexado às fls.103/105. Assim, a sociedade civil não se enquadra entre aquelas tratadas pelo Decreto-Lei 2.397/87.

Vejamos o que diz a legislação: A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, inciso II, fixou norma de isenção nos seguintes termos:

"Art. 6º. São isentas da contribuição:

I - omissis;

II - As sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº.397, de 22.12.1987."

A norma sob referência faz remissão ao art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que apresenta a seguinte redação:

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1.989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

Sob a análise, exclusivamente fiscal, competência deste Conselho, é que teço os seguintes comentários:

Na aplicação da lei tributária, como na de qualquer outra, o julgador começa por tentar compreendê-la. Muitas vezes basta a sua leitura para que o conteúdo fique claro e o seu comando, entendido sem qualquer dúvida pelo aplicador, possa ser executado. Em outros casos, porém, isso não acontece, e o julgador ou aplicador da norma, por processo gnoseológico, precisa buscar no texto o seu sentido, o seu conteúdo, a sua ordem. A esse processo chamamos de interpretação.

Para a ciência do direito, a interpretação deve ter em vista uma finalidade prática, buscando focar não apenas e tão somente o texto, mas o sentido que dele se pode extrair.¹

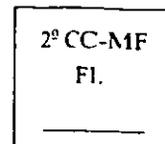
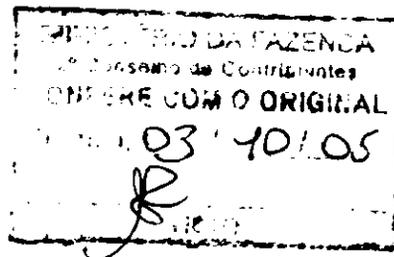
A boa compreensão de quaisquer normas legislativas exige que as mesmas sejam interpretadas com o recurso a todos os meios de exegese, mas principalmente pelo método sistemático, que requer a conjugação de todos os dispositivos existentes no ordenamento jurídico, pelo método teleológico ou finalístico, que requer a consideração do objetivo da lei (a "ratio legis" ou "mens legis") e impõe a análise do resultado da interpretação.

É nesse prisma que me detenho e analiso a matéria. O tratamento tributário referido no Decreto-Lei citado dirige-se aos titulares de profissão de natureza civil, reconhecida e regulamentada por lei ou decreto federal, que se organizam para explorar suas atividades profissionais sob a forma de sociedade civil.

¹ Tércio Sampaio Ferraz Jr., A ciência do direito, 2ª ed. São Paulo: Atlas. 1980, p. 68-80.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13882.000051/2003-56
Recurso nº : 124.926
Acórdão nº : 203-10.257

O comando legal pressupõe, inquestionavelmente, que os objetivos da pessoa jurídica constituída sejam inerentes à formação profissional de seus sócios. Na verdade, poderá a sociedade civil, *ser constituída por sócios de profissões diferentes, como economista e contador, desde que apenas desempenhem as atividades ou prestem os serviços privativos de suas profissões, e esses objetivos estejam expressos no contrato social.* (PN CST nº 15 de 21/09/1983 - DOU de 23/09/1983). Não é o caso dos autos, em que a única atividade constante do estatuto é: “a Prestação de análises Clínicas em laboratório”, e que somente um dos dois sócios tem formação médica. Note-se que o nome da sociedade adotado é: **LABORATÓRIO MÉDICO SÃO CAMILO S/C LTDA.** É razoável que se entenda dessa forma.

Quanto à importância do princípio da razoabilidade no processo interpretativo, suficientes as ponderações de Luís Roberto Barroso:

O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É 'razoável' o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não é arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.²

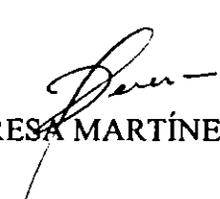
O intérprete deve sempre, em qualquer situação, procurar entender o verdadeiro sentido e objetivo da norma, bem como deve aferir, pelo resultado da interpretação, se está correta a sua forma de compreender a lei.

Em razão do exposto, desnecessário adentrar nas demais questões, eis que firmado para mim que a interessada não faz jus ao pedido de restituição solicitada em face de inabilitação de sócio, para a consecução da atividade proposta.

Conclusão

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

² Luís Roberto Barroso, *Interpretação e aplicação da constituição*, 4ª ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva. 2001, p. 219.